



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 724/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0075/17.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que "dispõe sobre a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária na Cidade de São Paulo e dá outras providências".

Segundo a propositura, fica determinado aos órgãos públicos municipais da Administração Direta e Indireta que incluam em suas licitações e contratos, de forma obrigatória, a previsão de serviços complementares de nivelamento e recuperação de "bocas de lobo", sarjetas, grelhas de águas pluviais, dentre outros dispositivos de drenagem (art. 1º).

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que amparado na competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I, da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, versa sobre serviços públicos, matéria sobre a qual também compete a esta Casa legislar (art. 30, V, CF), observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa do Prefeito para apresentação de tais projetos de lei, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontra respaldo na Constituição Federal.

Saliente-se, ainda, que a proposta dá cumprimento ao princípio da eficiência, tendo em vista que estabelece planejamento que deverá nortear os programas de pavimentação e recapeamento asfáltico da Cidade de São Paulo (CF, art. 37). Importa mencionar, nesse sentido, que o texto encontra respaldo no art. 2º, inciso V, da Lei Orgânica que dispõe que a programação e o planejamento sistemático deverão nortear a forma de organização do Município.

Resta claro, portanto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/06/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Edir Sales - PSD

Reis - PT - relator

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM

Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/06/2017, p. 120

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).